



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 530
ID	5023389-0 Rubrica

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-089/2016

ILMA. SR. PREGOEIRO DO PRODERJ

Ref. : PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2016

A CLARO S/A FILIAL RJ, CNPJ n.º 40.432.544/0062-69, sito à Rua Mena Barreto, 42, CEP: 22.271-100, Botafogo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença dessa i. Pregoeira, apresentar

QUESTIONAMENTO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Ao analisar o Edital em epígrafe observa-se disposição que pode vir a atentar contra o princípio da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e consequentemente impedir que o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do PRODERJ, selecione e contrate a proposta mais vantajosa.
2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ITEM 9.1.3 DO EDITAL

Transcrição do item 9.1.3 do edital:

"9.1.3.b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro

mp



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/0111 646/16
Data:	29/04/16 fls: 531
ID:	5023389-0 Rubrica

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-089/2016

contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

O Balanço Patrimonial deverá apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1.

b.1) $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > \text{ou} = 1$

b.2) $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > \text{ou} = 1$

b.3) Os índices contábeis serão calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade."

De fato a Administração somente poderá contratar com aqueles que disponham de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação.

É, portanto, sua obrigação comprovar a boa situação financeira dos licitantes de forma suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme estabelecido no § 3º, do art. 31 da Lei de licitações.

Assim em estrita obediência aos parâmetros legais, o instrumento convocatório deve estabelecer que seja requisito para as empresas licitantes serem habilitadas, a apresentação de capital social mínimo ou valor de patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação, ou a comprovação de índice de liquidez igual ou maior que um, isto é, a boa situação financeira dos licitantes será avaliada ou pelo capital social ou patrimônio líquido ou pelo índice de liquidez.

Assim sendo, o Edital não prevê a possibilidade de tal demonstração através de Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à determinado percentual do valor do Contrato, para as hipóteses de não apresentar tais índices em valor igual ou superior a 1,0. Frise-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 532
ID:	5023389-0 Rubrica: [assinatura]

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-089/2016

Da forma como se encontra, o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez e perfeita saúde financeira, não alcançam índices em tal patamar, o que pode ser tido como uma ilegalidade e inequívoca restrição à ampla competitividade. É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de telecomunicações.

Considerando esta exigência, a CLARO S/A vem esclarecer que embora possua índices financeiros inferiores aos padrões requeridos neste Edital, possui **capital social da ordem de R\$ 11,698 bilhões e patrimônio líquido na ordem de R\$ 12,828 bilhões**, valores infinitamente superiores ao necessário para garantir a liquidez contratual, permitindo comprovar sua excelente situação econômico-financeira.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo à realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

Convém esclarecer que a Instrução Normativa n.º 06/2013 do MPOG, que altera a IN 02/2008 em momento algum dispõe em seu Artigo 19 que as exigências ali insculpidas serão cumulativas. Apresenta tão somente o rol de quesitos exigíveis no tocante à habilitação econômico-financeira. Torná-los cumulativos significa vedar a mais ampla competição no certame prejudicando potenciais licitantes, inclusive esta, que embora não possua índices financeiros nos patamares previstos no atual Edital, presta serviços de excelência ao Governo do Estado, à Secretaria de Segurança Pública, serviço de Vídeo Monitoramento Urbano (câmeras), durante longo tempo, sem colocar em risco a atividade do Governo/RJ.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 533
ID:	5023389-0 Rubrica

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-089/2016

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferiores a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento), evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

A alteração ora proposta encontra respaldo no disposto no art. 31 §1º da Lei 8.883, de 08/06/94, que alterou dispositivo da lei 8.666/93 sobre a matéria, o qual transcrevemos:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índice limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/ 646/16
Data:	29/04/16 fls: 534
ID	5023389-0 Rubrica

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-089/2016

mínimos de faturamento anterior, Índices de rentabilidade e lucratividade."

É neste sentido que afirma a doutrina:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO S/A do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93 e a IN 6/2013 MPOG, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada pelos Índices supramencionados maiores que 1,0 ou alternativamente por Capital Social ou Patrimônio Líquido superior a 10% do valor do Contrato como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 535
ID 5023389-0	Assinatura: <i>[assinatura]</i>

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-089/2016

PRODERJ selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Aqui acrescentamos que na publicação do edital de pregão 001/2015, serviços de mobilidade, o PRODERJ foi sensível a essa solicitação e respondeu afirmativamente a essa mesma questão na carta Respostas aos Esclarecimentos da empresa CLARO S/A, em 24/07/2015.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente solicitação, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016

[Assinatura]

Renée Mercedes da Silva Leal

Gerente de Contas Governo - EMBRATEL

Tel: +55 21 2121 3994

Cel: +55 21 9 9334 5835

E-mail: renee@embratel.com.br

Renée Mercedes Leal
Gerente de Contas
CLARO S/A.

CLARO S/A



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-26/011/646/2016

DATA: 29/04/2016

FLS.: 536

RUBRICA:  ID 2821094-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

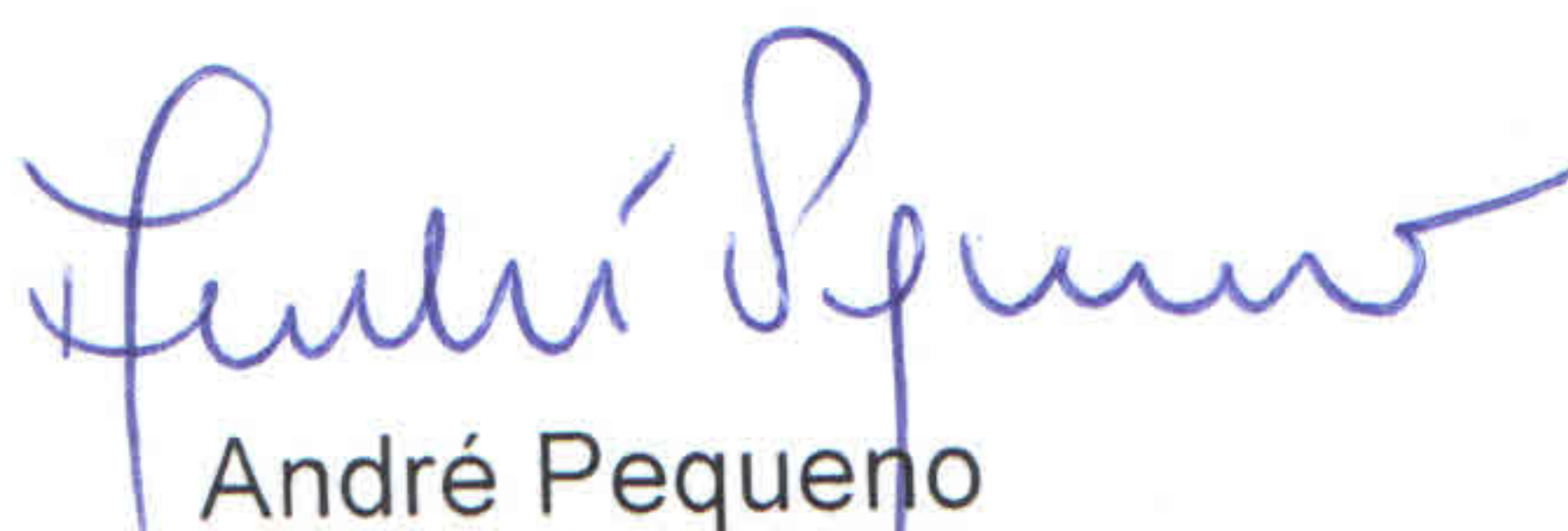
RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA CLARO

RESPOSTA:

Primeiramente cabe registrar que a exigência de Qualificação Econômico-Financeira contida no subitem 9.1.3 alínea “b” está em conformidade com o artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 e na Minuta Padrão da PGE.

No entanto, devido às alegações expostas por esta empresa e, visando ampliar a participação no certame, será aceito também, aos licitantes que apresentarem resultado **menor do que 1** para o Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), a comprovação de serem dotados de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor de cada LOTE, na forma do subitem 4.2 do Edital.

Em, 30 de agosto de 2016.



André Pequeno
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 2821094-8